



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2190688-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PLG COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA LUBOS, e PAULA REGINA TAPIA LUBOS, é embargado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2190688-45.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: PLG COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA., LUIZ CARLOS NOGUEIRA LUBOS e PAULA REGINA TAPIA LUBOS.

Embargada: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

VOTO Nº 869.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução por quantia certa contra devedores solventes. Penhora de valores em conta bancária dos executados. R. Decisão agravada que deferiu a liberação apenas de parcela dos valores constritos. Acórdão que manteve a r. decisão agravada. Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade, bem como de erro material. Mero inconformismo dos agravantes, que pretendem outorgar efeitos infringentes ao recurso. Embargos rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLG COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA., LUIZ CARLOS NOGUEIRA LUBOS e PAULA REGINA TAPIA LUBOS, no agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida nos autos da ação de execução por quantia certa, contra devedores solventes, que lhes move DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do Acórdão de folhas 90/98, que negou provimento ao recurso.

Insistem os embargantes na impenhorabilidade dos valores constritos, indicando pretenderem prequestionar a matéria para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, posto tempestivo, mas rejeito-o, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Há indicação no Acórdão dos fundamentos que ensejaram o desprovimento do recurso, verificando-se, apenas e tão somente, mero inconformismo por parte dos embargantes.

Este Tribunal já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido por este Tribunal (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

Tampouco os embargos são cabíveis com o objetivo de realizar o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para a futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012).

Ante o exposto, pelo meu voto, **restam rejeitados** os presentes embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)